



mento da contribuição de regis-  
to, mais parece uma alienação  
que a lei não permite, do que  
um simples arrendamento.  
Todavia as cláusulas que o res-  
tringem torna tão precária a  
situação do arrendatário e garan-  
tem tão completamente os direi-  
tos e conveniências do Estado,  
que a suposta alienação d'aquelles  
terrenos, resultante d'um ar-  
rendamento por tal prazo, não  
importa o menor prejuizo pu-  
blico visto o Estado a todo  
o tempo poder investir-se na  
sua posse, quando isso lhe  
convenha.

Parté o meu pare-  
cer com o qual se confirmou  
a conferencia d'esta Procuradoria  
Geral.  
Haude etc.

(a) D. João d'Alarcão

1902  
Setembro  
5

no 864 L. 35c. Parecer sobre a  
Estrangeiros. Cópia dos officios  
do Consul de Por-  
tugal em Barcelo-  
na acerca da  
arrecadação e  
liquidação dos  
espolios do subdito  
portuguez Anto-  
nio Augusto Bra-  
ga, fallecido na

Illa de Leytes  
(Filipinas.)

Il. mos G. mo J. N. e. Dr. Sr. Por portaria de 15 de julho corrente mandou V. Ex.<sup>a</sup> que esta Procu-  
radoria Geral da Coroa consultasse acerca das duvidas expostas pelo Consul de Portugal em Bar-  
celona sobre a arrecadação e entrega do espólio do subdito português Antonio Augusto Braga, falecido nas Filipinas.

Este Antonio Augusto Braga era casado em Barcelona, tendo deixado um filho menor, que foi registado como subdito português no respectivo consulado a requerimento da mãe por ordem do J. ae, como consta, informa o Consul, d'uma carta que elle das Filipinas enviou a sua mulher. Trata-se pois d'uma familia portugueza residente em pais estrangeiro, a qual por isso é applicavel a legislação nacional. Na longa e minuciosa exposição do Consul de Barcelona narram-se todos os acontecimentos de que derivou a contestação que faz parte d'este processo, e que, segundo elle informa, constam de voluminosos documentos em autenticos

21  
outras não. Não occuparei espa-  
ço em repetir essa narração,  
inutil ao mesmo caso, remu-  
nindo-me ao indispensavel  
para satisfazer as ordens de  
V. Ex.<sup>a</sup>

Antonio de Au-  
gusto Braga, tendo ido para  
as Filipinas, e deixando sua  
mulher grávida veio a  
morrer lá, já depois de  
nascido o filho, em virtude  
d'assassinio ou suicidio.  
Nomeado para administrar  
os bens do morto um tal  
Antonio Rodrigues, este com  
premia autorisação, procedeu  
à venda dos bens que consti-  
tuia o espólio de Braga, e  
entregou o seu produto com  
alguns moedas de pouco va-  
lor ao Consul Portuguez de  
Manilha, o qual remeteu tu-  
do depois para o Consul de  
Barcelona.

Tendo a viúva  
comparecido neste Consula-  
do, fez-se-lhe entrega das pou-  
cas moedas, conservando o  
Consul em seu poder a quan-  
tia resultante da venda do  
espólio de Braga e que esta-  
vam representadas por uma  
letra a favor do mesmo Con-  
sul na importância de

L. 167-5-4, até que V. Ex.<sup>a</sup> ordene o que a tal respeito julgar conveniente.

Ora o irmão d'este, residindo em Ibatuba, reclamou junto do nosso consul ali, pedindo para lhe ser entregue o producto da venda dos bens de seu falecido irmão por lhe pertencerem, juntando outros documentos que dizia comprobativos do seu direito e que o Consul enumerou no seu relatório.

Por outro lado do Carlos Bastos y Colneros, também de Ibatuba representado por advogados reclamou perante o Consulado de Barcelona para sustentar os seus direitos aos bens deixados pelo Braga alegando o que julga conveniente em favor de sua justiça, constando do relatório do Consul.

O Consul de Ibatuba informando acerca dos dois reclamantes, diz quanto ao primeiro, que tanto ele, como o pai que figura também no caso São Thomás pouco respeitáveis, e quanto ao segundo que havia sido vítima do primeiro o qual o

havia enganado na transacção, d'onde derivava o seu pretendido direito aos bens do Braga.

O Consul de Barcelona põe grandes dúvidas acerca da liza fe das duas reclamantes, do modo como foi feita a venda do espólio do Braga, e sobre todo do procedimento do irmão reclamante. Quanto ás provas exhibidas por este e pelo Bastub não passam de meras afirmativas, e assim pergeenta:

1º Serão juridicamente aceites as duas reclamações?

2º Pendendo uma questão sobre um seguro de vida que o falecido fizera, mas que a Comp. se recusou a pagar em quanto se não provasse que o Braga não morrera de suicídio, deveria suspender a entrega do producto da venda dos bens do morto?

3º Havendo um menor, poderá a viuva receber a totalidade do espólio?

4º Caso sejam reconhecidos os direitos do menor

não se tratando de bens imóveis, que tramites legais se deve seguir para assegurar esses direitos?

5º Se os bens pertencem aos reclamantes não será indispensavel a apresentação dos doc.<sup>os</sup> justificativos d'esse direito?

Faço ser as devidas propostas pelo Consul e as quees passo a responder em audiência os ordens de V. Ex.<sup>a</sup>

Quanto aos 1º e 5º pontos, a reclamação de imóveis do morto pode constituir materia contenciosa, que tem de ser apreciada e julgada em termos das leis regulamentares do processo perante os agentes consulares, as questões entre portuguezes suscitadas nos estrangeiros são resolvidas nos termos do art.º 38 do Reg. Consular de 26 de novembro de 1857 amigavelmente ou por meio d'arbitros nos termos dos art.ºs 150 a 155 e 125 a 134 da nova Ref. Jud., que foram applicaveis ao caso.

O reclamante pois poderá deduzir o seu direito perante esse tribunal

23  
pelas firmas e nos termos d'  
aquella legislação.

Quanto á reclamação de Bastulo, mais inicial' se me afigura que ella seja apreciada perante as justicas do país do país.

Quanto ao 2º ponto não me parece que a resolução da questão do seguro, em que este pôde vir a pagar, mas não a receber, deverá responder a entrega do producto dos bens a quem de direito. A quantia que representa o espólio não está sujeita a qualquer responsabilidade por virtude do seguro.

Quanto ao 3º ponto é claro que havendo um menor, não pôde a totalidade da herança pertencer á viúva. Pelo art. 3º da Convenção Consular com a Hespanha de 25 de julho de 1845, é o Consul a autoridade competente para proceder a inventario, liquidação e partilha dos bens dos subditos portuguezes falecidos no seu districto e para mais garantir os direitos do Fisco e subditos do país em d'outra nação, interessadas na herança, serão todos estes actos feitos com a autorisação e na

presença do respectivo juiz do  
Districto Consular

Equualmente  
o Reg.<sup>to</sup> Consular admea citada  
impõe aos Consules o dever de  
zelar pelos interesses dos her-  
deiros e pela guarda da heran-  
ça, impondo-lhes tambem as  
obrigações de tutor ou Curador  
legal dos subditos portugueses  
(art.<sup>os</sup> 17, 30, 40 e 41). No caso sujei-  
to pois o Consul tem que proce-  
der ao respectivo inventario pa-  
ra assegurar os bens do menor  
e proceder a todos os mais ter-  
mos, até a entrega da herança  
d'harmonia com o direito na-  
cional.

Por esta forma  
julgo ter respondido ás ditas  
das propostas.  
Deus Guarde etc.

(a) D. João d'Alencar

1902 nº 1052 §. 35c. Processo relativo  
Obras Publicas. ao levantamento  
de autas de con-  
travenções so-  
bre a compra  
de trigo aos  
lavradores

Ilmo Sr. J. M. G.  
Al. e Cr. P.

Tendo se pu-  
blicado em 9 de setembro pas-  
sado o rateio do trigo manifesta-